



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 995, DE 2024**
(Da Sra. Any Ortiz)

Dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei no 13.496, de 24 de outubro de 2017, e dá outras providências.

DESPACHO:

DEFIRO O REQUERIMENTO N. 1.817/2024. DESAPENSE-SE O PL N. 995/2024 DO PL N. 3.049/2021, E ENCAMINHE-SE O PL N. 995/2024

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(* Atualizado em 05/06/2024 em virtude de novo despacho.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024**(Sra. ANY ORTIZ)**

Dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei no 13.496, de 24 de outubro de 2017, e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reabertura do prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), instituído pela Lei no 13.496, de 24 de outubro de 2017, dá nova redação aos seus artigos 2º e 3º para permitir que as pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrarem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, possam liquidar seus débitos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 2º O prazo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), fica reaberto, até o último dia útil do quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei.

Parágrafo único. Terão prioridade ao exame do requerimento de adesão ao Pert as pessoas físicas e jurídicas de direito privado afetadas por calamidade pública de âmbito nacional, na forma do art. 49, inciso XVIII, da Constituição Federal.

Art. 3º O Pert abrangerá os débitos de natureza tributária e não tributária, desde que vencidos até o último dia do mês imediatamente anterior à entrada em vigor desta Lei, e implicará aos seus requerentes o cumprimento do previsto no § 4º do art. 1º da Lei no 13.496, de 24 de outubro de 2017.

Art. 4º A Lei no 13.496, de 24 de outubro de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei mediante a opção por uma das seguintes modalidades:

I - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei, e a liquidação do restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou de



outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a possibilidade de pagamento em espécie de eventual saldo remanescente em até sessenta prestações adicionais, vencíveis a partir do último dia mês seguinte ao do pagamento à vista;

II - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);

b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);

c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e

d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas;

III - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei, e o restante:

a) liquidado integralmente até o último dia do mês seguinte ao quinto mês do parcelamento deste inciso, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora e 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quinto mês do parcelamento deste inciso, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao

quinto mês do parcelamento deste inciso, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora e 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada; ou

IV - pagamento em espécie de, no mínimo, 24% (vinte e quatro por cento) da dívida consolidada em vinte e quatro prestações mensais e sucessivas e liquidação do



restante com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

§ 1º Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso III do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei; e

II - após a aplicação das reduções de multas e juros, a possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com a liquidação do saldo remanescente, em espécie, pelo número de parcelas previstas para a modalidade.

§ 2º Na liquidação dos débitos na forma prevista no inciso I do *caput* e no § 1º deste artigo, poderão ser utilizados créditos de prejuízos fiscais e de base de cálculo negativa da CSLL apurados até 31 de dezembro de 2023 e declarados no decorrer do exercício de 2024, próprios ou do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, e de empresas controladora e controlada, de forma direta ou indireta, ou de empresas que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma empresa, em 31 de dezembro de 2023, domiciliadas no País, desde que se mantenham nesta condição até a data da opção pela quitação.

.....(NR)

Art. 3º No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o sujeito passivo que aderir ao Pert poderá liquidar os débitos de que trata o art. 1º desta Lei, inscritos em dívida ativa da União, da seguinte forma:

I - pagamento da dívida consolidada em até cento e vinte parcelas mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor consolidado:

- a) da primeira à décima segunda prestação - 0,4% (quatro décimos por cento);
- b) da décima terceira à vigésima quarta prestação - 0,5% (cinco décimos por cento);
- c) da vigésima quinta à trigésima sexta prestação - 0,6% (seis décimos por cento); e



d) da trigésima sétima prestação em diante - percentual correspondente ao saldo remanescente, em até oitenta e quatro prestações mensais e sucessivas; ou

II - pagamento em espécie de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei, e o restante:

a) liquidado integralmente até o último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei, em parcela única, com redução de 90% (noventa por cento) dos juros de mora, 70% (setenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios;

b) parcelado em até cento e quarenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei, com redução de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora, 50% (cinquenta por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios; ou

c) parcelado em até cento e setenta e cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora, 25% (vinte e cinco por cento) das multas de mora, de ofício ou isoladas e 100% (cem por cento) dos encargos legais, inclusive honorários advocatícios, e cada parcela será calculada com base no valor correspondente a 1% (um por cento) da receita bruta da pessoa jurídica, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, e não poderá ser inferior a um cento e setenta e cinco avos do total da dívida consolidada.

Parágrafo único. Na hipótese de adesão a uma das modalidades previstas no inciso II do *caput* deste artigo, ficam assegurados aos devedores com dívida total, sem reduções, igual ou inferior a R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais):

I - a redução do pagamento à vista e em espécie para, no mínimo, 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em até cinco parcelas mensais e sucessivas, vencíveis a partir do último dia do mês seguinte ao quarto mês subsequente à data de publicação desta Lei;

.....(NR)''

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2024.

Deputada Federal Any Ortiz

Cidadania - RS



JUSTIFICAÇÃO

O PERT - Programa Especial de Regularização Tributária (Pert), foi proposto pelo Poder Executivo em 2017, por meio da Medida Provisória n. 783, com o objetivo de oportunizar a recuperação e a regularização, perante o fisco, de pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, inclusive aquelas que se encontrassem em recuperação judicial e aquelas submetidas ao regime especial de tributação a que se refere a Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

A possibilidade de liquidar débitos junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional foi materializada pela Lei no 13.496, de 24 de outubro de 2017 (Lei de conversão da MP 783/2017).

Políticas públicas como a do PERT são editadas de tempos em tempos visando manter a regularidade fiscal dos atores econômicos que estejam com dificuldades em razão de fatores como mercado, pandemia, calamidades, etc...

Após a vigência do PERT no decorrer do ano de 2017, o mundo atravessou a Pandemia da COVID-19, que além dos males causados à saúde das populações, exerceu sérios prejuízos a economia mundial, com severas consequências à economia brasileira, a qual ainda se ressentiu desses efeitos.

Agora, mais recentemente, diversas regiões do Brasil têm sido atingidas por eventos climáticos de toda ordem, cujos efeitos na economia são de difícil reparação até a retomada da normalidade dos negócios.

Políticas públicas como a do PERT são editadas de tempos em tempos visando manter a regularidade fiscal dos agentes econômicos que estejam com dificuldades em razão de fatores como mercado, pandemia, calamidades, etc...

É preciso que estejamos todos atentos, governo, parlamento e sociedade.

Neste ano de 2024 o Brasil viveu um paradoxo:

- A arrecadação de tributos federais bateu o maior recorde de sua história;
- Por outro lado houve um recorde no número de empresas que solicitaram recuperação judicial.

Então, se faz urgente que sejam adotadas medidas para a recuperação das médias e pequenas empresas do país, as que mais geram emprego.

Esta recuperação poderá ser obtida por grande parte das empresas brasileiras por meio de um plano de parcelamento de dívidas tributárias.

Com as dívidas tributárias parceladas, centenas de milhares de empresas voltarão a criar empregos e investimentos em sua expansão.



Nesse sentido estamos propondo a reabertura do prazo para adesão ao PERT, com os mesmos objetivos e com as mesmas regras de 2017, sempre com o objetivo de propiciar a regularização fiscal dos agentes econômicos e a retomada dos negócios no País.

Sala das Sessões, em 26 de março de 2024.

Deputada Federal Any Ortiz

Cidadania - RS



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

| | |
|--|---|
| LEI Nº 13.496, DE 24 DE OUTUBRO DE 2017 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201710-24;13496 |
| LEI Nº 10.931, DE 2 DE AGOSTO DE 2004 | https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200408-02;10931 |
| FIM DO DOCUMENTO | |